



CFM
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

PROCESSO-CONSULTA CFM Nº 35/2015 – PARECER CFM Nº 21/2018

| | |
|---------------------|----------------------------------------------------------------------------|
| INTERESSADO: | Dr. J.G.A. |
| ASSUNTO: | Uso da palavra prescritor no crachá de médicos participantes de congressos |
| RELATOR: | Cons. Emmanuel Fortes Silveira Cavalcanti |

EMENTA: Nos eventos científicos de qualquer natureza os profissionais da medicina devem ser identificados como “MÉDICO(A)”, conforme determinam dispositivos éticos e legais.

DA CONSULTA

Justificativa: O médico J.G.A. afirma sentir-se discriminado, diminuído, na condição de médico e utilizado pela indústria, os informando que sou prescritor, reivindico a minha condição de médico.

O FATO

Está sendo utilizada a palavra PRESCRITOR nos crachás de congressos como da SOCER e nas páginas da SBC para designar o MÉDICO. Somos formados em medicina, podemos prescrever medicamentos e condutas, e isso já não mais é um apanágio da nossa profissão, infelizmente. Por outro lado, isso nos discrimina, somos olhados pela indústria como úteis a eles por que prescrevemos. SOLICITO um posicionamento desse conselho, temos que ser tratados como médicos, e não como prescritores. Em consulta feita a SBC obtive a seguinte resposta: Prezado Dr. José, Prescritor é médico que está autorizado pela Anvisa, CRM, CFM a prescrever medicamento.

DO PARECER

O Conselho Federal de Medicina define na Resolução CFM nº 2069/2014, que padroniza a identificação dos médicos (em placas, impressos, batas, ou vestimentas e/ou crachás) nos estabelecimentos de assistência médica ou hospitalização (serviços de saúde), públicos e privados em todo território nacional, a obrigatoriedade do uso da palavra MÉDICO(A), quando detentor apenas da graduação, acrescentando o da ESPECIALIDADE (ambos em tipo maiúsculo) quando detentor do título devidamente registrado no Conselho Regional de Medicina.



CFM
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

No artigo 2º garante ao médico ser “facultado em todo o território nacional, utilizar antecedendo seu nome a palavra DOUTOR(A) ou sua abreviatura, conforme o consagrado pelo direito consuetudinário”.

Em seu artigo 3º a definição da aplicação em “todos os documentos médicos, placas de identificação, bolsos ou mangas em batas ou roupas que utilize como fardamento de trabalho, além de crachás e carimbos, ou qualquer outro dispositivo que seja utilizado para sua identificação profissional”.

Esta resolução, anterior à alteração do artigo 6º da Lei 12842/2013, que determinou que “a denominação ‘médico’ é privativa do graduado em curso superior de Medicina reconhecido e deverá constar obrigatoriamente dos diplomas emitidos por instituições de educação superior credenciadas na forma do art. 46 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), vedada a denominação ‘bacharel em Medicina’. (Redação dada pela Lei nº 134.270, de 2016)”, já se adiantava a movimento pelo resgate da autoestima dos médicos, ao estabelecer que os graduados em medicina se identificassem como tal, acrescentando a especialidade quando devidamente registrado seu título de especialista no CRM de sua jurisdição.

O conflito tem sido atribuído à determinação da Anvisa que trata em seus normativos como PRESCRITOR aquele profissional autorizado a fazer prescrições medicamentosas (médicos, dentistas e médicos veterinários) e NÃO PRESCRITOR, os demais profissionais de áreas correlatas à medicina ou não.

Nos eventos médicos as categorias têm sido definidas do modo acima exposto e, com lastro na Resolução-RDC Anvisa nº 96, de 17 de dezembro de 2008, que “Dispõe sobre a propaganda, publicidade, informação e outras práticas cujo objetivo seja a divulgação ou promoção comercial de medicamentos” que em todo seu conteúdo utiliza as expressões em análise, contudo, em seu “Título VII Requisitos Para Propaganda ou Publicidade em Eventos Científicos” em seu corpo, quando trata de eventos de qualquer natureza assim se exprime nos artigos abaixo consignados:

Art. 39 Nos eventos científicos pode ser distribuído aos profissionais de saúde não habilitados a prescrever ou dispensar medicamentos e aos estudantes da área de saúde material científico contendo o nome comercial do medicamento, a substância ativa e o nome da empresa.

Art. 40 O material de propaganda ou publicidade de medicamentos deve ser distribuído aos participantes dos eventos que estiverem com a identificação de sua categoria profissional claramente visível nos crachás.



CFM
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

O ser humano denomina, dá nome, e este nome representa um conceito no qual estão contidas todas as propriedades e significâncias do que se quer identificar. Em tudo e para tudo é emprestado significado. O nome de alguém o define em sua individualidade e singularidade. Do mesmo modo o ser humano dota de significado um nome como “celular” que em todo Brasil significa telefone móvel, cujo uso tem múltiplas funções.

Em tempos bichudos em nosso país, em que utilizaram-se as palavras para relativizar significados, tirar o impacto do entendimento conceitual, (a exemplo de Decreto do Poder Executivo que proibiu do uso da palavra “lepra”, a substituindo por “Hansen”, tentando eliminar o estigma, mas sem qualquer eficácia para banir a doença), eliminar a palavra “médico” também causou um impacto negativo no movimento de identificação e preservação da autoestima dos esculápios, reclamação do consulente.

É justo e legal que exijamos que nos crachás de eventos médicos estes sejam identificados por sua profissão, aplicando o que podemos chamar de entendimento expansivo da Resolução CFM nº 2.069/2014, bem como do artigo 6º da Lei nº 12.842/2013.

CONCLUSÃO

O entendimento expansivo da Resolução CFM nº 2.069/2014, a Lei nº 12.842/2013, obriga o uso da palavra MÉDICO(A) em qualquer circunstância que tenha que ser identificado por sua profissão, e a RDC nº 96, de 17 de dezembro de 2008, deixa claro em seu artigo 40 que o profissional deve ser identificado por sua profissão no crachá, portanto, nos eventos científicos de qualquer natureza, os profissionais da medicina devem ser identificados como “MÉDICO(A)”.

Esse é o parecer, S.M.J.

Brasília, 18 de maio de 2018.

EMMANUEL FORTES SILVEIRA CAVALCANTI

Conselheiro-relator